AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135327 - SP (2022/0154616-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	MAURÍCIO FARIA PINTO
ADVOGADO	:	OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MAKARIUS SEPETAUSKAS - SP216222
		PAULA BARRETO SARLI - SP200265
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial. Precedentes.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA43586013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2024 18:23:30
Código de Controle do Documento: 1756ebc3-c8ee-464d-b85e-6961334fc8a3

sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA43586013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2024 18:23:30
Código de Controle do Documento: 1756ebc3-c8ee-464d-b85e-6961334fc8a3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135327 - SP (2022/0154616-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	MAURÍCIO FARIA PINTO
ADVOGADO	:	OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MAKARIUS SEPETAUSKAS - SP216222
		PAULA BARRETO SARLI - SP200265
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial. Precedentes.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43407939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/09/2024 20:05:12
Código de Controle do Documento: 75b12b4d-f76f-4298-81df-f4e6d9181af4

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, bem como pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, a omissão do julgado, porquanto "demonstrou que a decisão que manteve a penhora sobre o seu quinhão hereditário, na herança da sua genitora, ao arrepio da cláusula de impenhorabilidade prevista no CPC, era manifestamente ilegal" (fl. 503).

Defende que "o referido Acórdão do TJSP, na mesma trilha da decisão de primeiro grau, se contentou com a aplicação analógica dos arts. 180 do CTN e 30 da LEF para 'justificar' o afastamento da cláusula de impenhorabilidade" (fl. 504). Ainda, que é inviável a mitigação da regra da penhorabilidade absoluta, ao argumento de que " A r. decisão agravada se equivoca ao pressupor que o objeto central da discussão é a exceção à regra da impenhorabilidade absoluta de salário" (fl. 508).

Quanto à Súmula 7 do STJ, assevera que o óbice não se aplica neste caso, "isso porque, não se trata, de pretensão recursal envolvendo mero reexame fático, mas sim da verificação da interpretação jurídica, ou seja, qualificação jurídica atribuída a uma situação específica" (fl. 509).

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se

Documento eletrônico VDA43407939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/09/2024 20:05:12
Código de Controle do Documento: 75b12b4d-f76f-4298-81df-f4e6d9181af4

que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme a jurisprudência:

> [...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mais, impende destacar do acórdão recorrido o seguinte:

> [...] a impenhorabilidade absoluta de certos bens e rendas tem como objetivo a garantia do patrimônio mínimo, de modo a assegurar que a execução de dívida encontre limite na dignidade pessoal do devedor. Não se comprova nos autos que este seja o caso em debate (fl. 282).

A alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, sobre a observância da Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do ora agravante ou de sua família, a autorizar ou não a penhorabilidade dos bens por ele herdados, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ademais, não há respaldo na afirmação utilizada pelo agravante, de que equivocada a decisão agravada em considerar que "o objeto central da discussão é a exceção à regra da impenhorabilidade absoluta de salário" (fl. 508).

Oportuno ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal Superior prevê a possibilidade de penhora de verba salarial. Valendo-se do mesmo pressuposto, não verifico qualquer empecilho para a aplicação da excepcionalidade no caso em exame, desde que, conforme expressamente consignado, observado o princípio da dignidade da pessoa humana. E, no ponto, é que está a impossibilidade, no âmbito desta estreita via recursal, de reexame de provas para alterar a conclusão do Tribunal de origem.

A propósito, reitera-se:

Documento eletrônico VDA43407939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/09/2024 20:05:12
Código de Controle do Documento: 75b12b4d-f76f-4298-81df-f4e6d9181af4

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. "**A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade** dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, **desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família,** devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. **Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.864.197/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020 - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA43407939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/09/2024 20:05:12
Código de Controle do Documento: 75b12b4d-f76f-4298-81df-f4e6d9181af4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.135.327 / SP

Número Registro: 2022/0154616-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04015999119938260053 040159991199382600530539340159991011993
040159991199382600530539340159991011993
040159991199382600530539340159991011993 053934015999 1011993
20131372020208260000 201313720202082600005000 20200000672621 20210000768455
4015991993 4015999119938260053 4015999119938260053053934015999
401599911993826005305393401599910119934015991993
401599911993826005305393401599910119934015991993 53934015999 583531993401599

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: MAURÍCIO FARIA PINTO
ADVOGADO	: OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MAKARIUS SEPETAUSKAS - SP216222
	PAULA BARRETO SARLI - SP200265
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF

Documento eletrônico VDA43565186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:30:59
Código de Controle do Documento: 5c20c4a3-6c91-4880-bb83-4204b9bf6479

ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	MAURÍCIO FARIA PINTO
ADVOGADO	:	OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MAKARIUS SEPETAUSKAS - SP216222
		PAULA BARRETO SARLI - SP200265
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43565186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:30:59
Código de Controle do Documento: 5c20c4a3-6c91-4880-bb83-4204b9bf6479